



ABPI

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Maria Isabel Coelho de Castro Bingemer
Coordenadora da Comissão de Estudo de Cultivares



QUEM SOMOS:

A **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI**, foi fundada em 16 de agosto de 1963 e é uma entidade sem fins lucrativos voltada para o estudo da Propriedade Intelectual, notadamente o direito da propriedade industrial, o direito autoral, o direito da concorrência, a transferência de tecnologia e outros ramos afins.

A ABPI promove conferências, congressos e seminários, edita publicações sobre o tema da Propriedade Intelectual, e mantém, permanentemente, Comissões de Estudo e outros grupos de trabalho orientados para o aperfeiçoamento da legislação, doutrina e jurisprudência desse ramo do Direito.

A entidade participa regularmente de eventos internacionais de Propriedade Intelectual, como a INTA (International Trademark Association) Association Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle (AIPPI).

A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL A FIM DE COMBATER OS IMPACTOS NEGATIVOS NO AGRONEGÓCIO:

- O esforço intelectual para criação de inventos deve ser **estimulado** porque, além de trazer benefícios ao inventor, traz progresso para a própria sociedade, que usufrui dessa capacitação tecnológica e cresce em conhecimento e desenvolvimento econômico.
- A semente hoje é sinônimo de tecnologia e esse parece ser um caminho sem volta, tendo em vista o exponencial crescimento do agronegócio.
- São mais de 15 anos de adoção de biotecnologia na semente, associada ao intenso trabalho de melhoria vegetal.
- Os benefícios com a conjugação dessas tecnologias na semente ficam comprovados com o resultado de colheita do estado do Mato Grosso, por exemplo.

O SISTEMA LEGAL PROTETIVO VIGENTE:

- Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/97);
 - Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/99);
 - Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005); e,
 - Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/2003).
-
- Considerando as tecnologias que hoje estão presentes numa semente, é possível obter proteção por direitos de propriedade intelectual distintos:
 - invenção biotecnológica (protegida por carta patente); e,
 - melhoramento vegetal (protegido por certificado de cultivar).
-
- Um novo **cultivar não caracteriza atividade inventiva exigida para patenteamento** por ser apenas o melhoramento de algo que já existe na natureza.

Lei de Proteção de Cultivares – LPC (Lei nº 9.456/97):

- Editada segundo orientações da Convenção UPOV 1978:
- Possibilita a obtenção de um direito *sui generis* de propriedade intelectual sobre novas variedades de planta oriundas da prática de melhoramento vegetal tradicional.
- Na LPC, a semente é usada como fornecedora de germoplasma adaptado às diferentes regiões e confere proteção ao genótipo, que inclui a combinação de milhares de elementos genéticos, que podem ocorrer naturalmente ou não.



Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/96):

- A **biotecnologia** ganhou seu espaço em termos protetivos com a LPI.
- **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS)**, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, expressamente admite a patenteabilidade de processos e/ou materiais biológicos (proteínas, moléculas de DNA, hormônios).
- **Diferentes da forma de ocorrência natural modificados por intervenção humana.**
- Dotados de **atividade inventiva** e de **aplicação industrial**.
- É o caso das **biotecnologias** que hoje são amplamente ofertadas aos produtores rurais.

Resolução ABPI nº 85/2014:

- Não há nenhuma antinomia ou exclusão de quaisquer direitos garantidos na Lei de Proteção de Cultivares ou na Lei da Propriedade Industrial.
- **Os direitos garantidos em ambas as leis são distintos** e, assim, um terceiro não autorizado deve observar as normas existentes na LPC e na LPI se desejar realizar atos de comércio com uma variedade vegetal protegida por meio de Certificado de Proteção de Cultivar e que incorpore elementos biotecnológicos patenteados.
- Os direitos oriundos de um **certificado de proteção de cultivar** podem **coexistir** harmonicamente com aqueles conferidos por **patentes** no caso de biotecnologias incorporadas a variedades vegetais.
- A ABPI firmou o entendimento de que **não sejam impostas quaisquer limitações ou exceções à aplicação da legislação sobre patentes às invenções biotecnológicas** existentes em variedades vegetais geneticamente modificadas pelo fato de existir a proteção de cultivares em legislação específica.

VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA BIOTECNOLOGIA:

- Aprimora e torna o cultivo menos tóxico, de mais fácil manejo, com possibilidade de safras contínuas;
- Redução de custos no controle de plantas daninhas;
- Maior produtividade com menos área de plantio;
- Redução de uso de combustível;
- Maior eficiência;
- Economia;
- Maior benefício ao meio ambiente, entre outros.



A BIOTECNOLOGIA EM NÚMEROS:

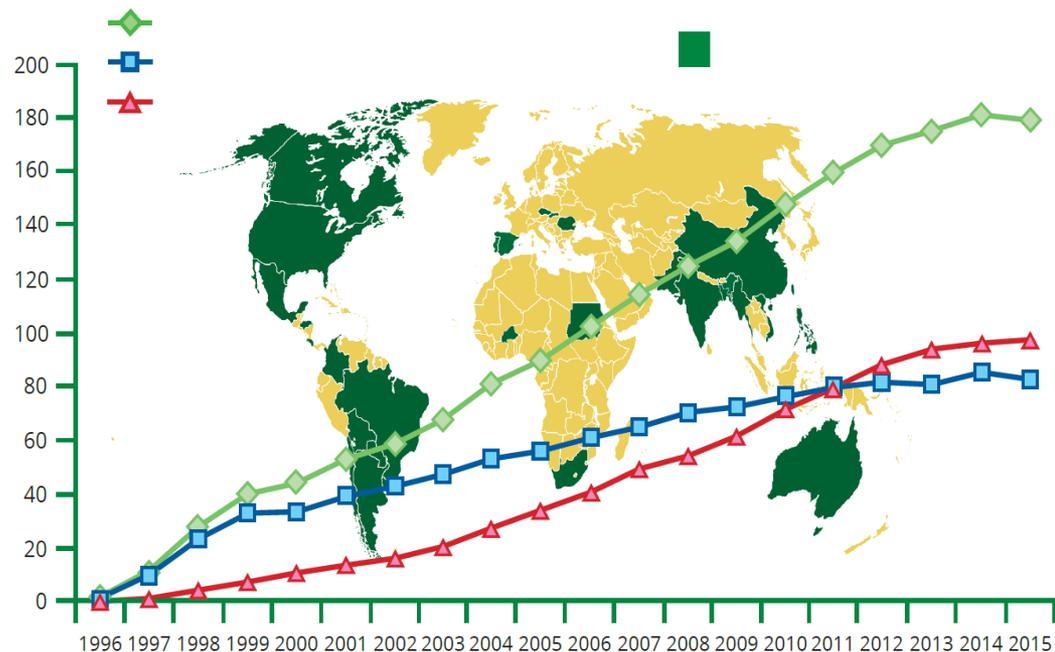
- Aproximadamente **18 milhões de produtores**, grandes, médios e pequenos, em **28 países**, cultivaram **179.7 milhões de hectares** com biotecnologia em 2015.
- Desde a safra 1998/1999 a produtividade média das lavouras de soja no Brasil registrou uma **taxa de crescimento anual de 2%**.
- A participação do Brasil no mercado da soja saltou de **20% em 1998** para **44% em 2018**, com **incremento de 63 milhões de toneladas** nas exportações.
- Os ganhos econômicos acumulados com a soja até a safra 2017/2018, de acordo com a pesquisa realizada pela empresa Céleres, chegaram a **US\$ 20 bilhões**.
- Pelo menos 50% desse ganho se deve à adoção da biotecnologia – a soja RR resultou numa **redução de custo médio de US\$ 38/há** e a soja Intacta resultou numa **redução de custo médio de US\$ 26/ha**).

A BIOTECNOLOGIA EM NÚMEROS:

A área global de lavouras transgênicas aumentou 100 vezes, de 1,7 milhões de hectares em 1996 para 179,7 milhões de hectares em 2015.

Essa taxa de adoção inclui sustentabilidade, resiliência e os significativos benefícios oferecidos para agricultores e consumidores.

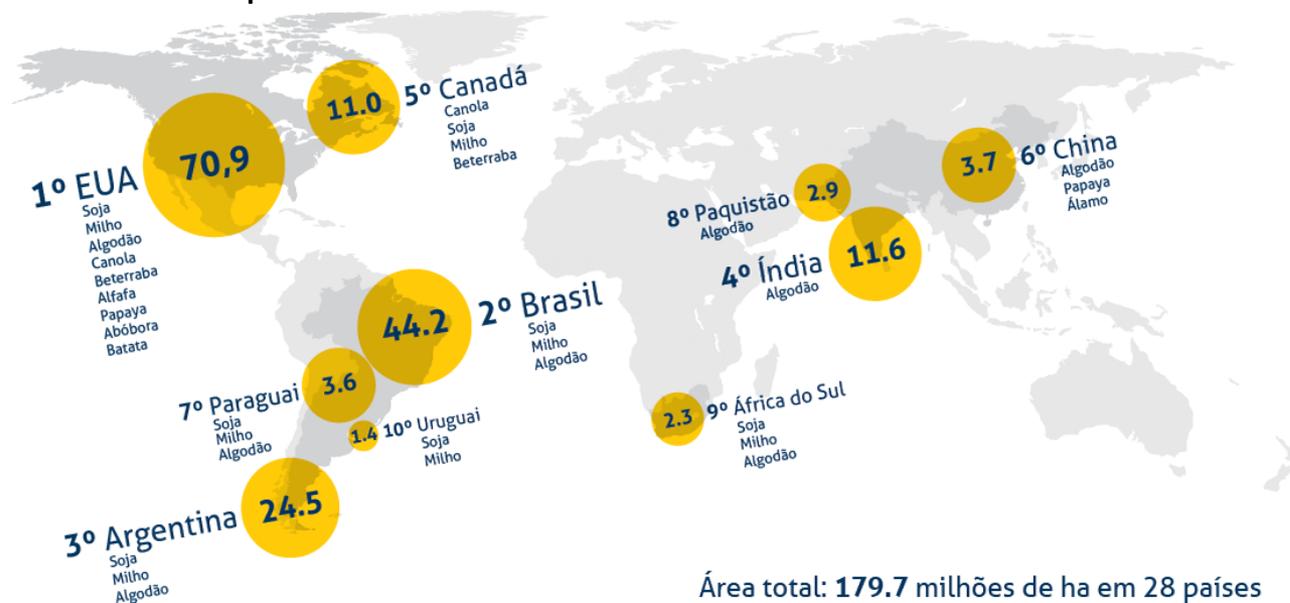
Área global com culturas biotecnológicas (1996-2015)



Fonte: Clive James, ISAAA, 2015

A BIOTECNOLOGIA EM NÚMEROS:

- Em 2015, o **Brasil ficou em segundo lugar** nem área plantada (em hectares) com culturas biotecnológicas do mundo, **com 44,2 milhões de hectares de soja, milho e algodão**. Atrás apenas dos Estados Unidos da América.



CONCLUSÕES:

- Dados sobre a venda e produção de sementes demonstram que quase todos os produtores de soja praticam a compra de semente anualmente, assim como o plantio e comercialização da produção, cientes das vantagens em utilizar as tecnologias disponíveis, mesmo com o pagamento de valores referentes a direito de propriedade intelectual pelo uso.
- O replantio de sementes não certificadas implica em perda do vigor (pureza, sanidade e viabilidade), Como consequência, há redução da produtividade e volume final da produção.
- As referências de valores de royalties praticados em outros países não devem impactar na discussão sobre a produção e as práticas comerciais internas, pois não guardam qualquer similitude com a situação fática, legal e jurídica dos eventos transgênicos aprovados e utilizados no Brasil.



CONCLUSÕES:

- De igual modo, a presente discussão não deve levar em consideração as peculiaridades da cobrança de royalties pelo uso de biotecnologias de apenas uma empresa atuante no mercado nacional, que é, inclusive, objeto de demandas judiciais em curso que ainda aguardam uma definição pelo Poder Judiciário.



Obrigada!

**Maria Isabel Coelho de Castro Bingemer
Coordenadora da Comissão de Estudo de Cultivares**

mcastro@dannemann.com.br

21-2237-8769